



Autógrafo de Lei nº 131/2025

PROJETO DE LEI Nº 149/2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Banco de Ração para Animais no Município de Leme bem como criar o Programa de Lar Temporário para Animais.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Banco de Ração do Município de Leme com o objetivo de comprar e arrecadar doações de ração, promovendo sua distribuição diretamente a entidades previamente cadastradas, organizações não governamentais (ONGs) e a implantar o Programa de Lar Temporário para Animais, garantindo aos ativistas na causa a possibilidade de conferir lar temporário aos animais que necessitem de cuidado especial.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se como protetor independente a pessoa física que:

I - com plena capacidade civil, protege ou cuida de animais errantes ou semierrantes em situação de abandono ou risco, providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física e psicológica restabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, disponibilizando-os para posterior adoção responsável;

II – tenha, no mínimo, 5 (cinco) animais abrigados, na modalidade de lar temporário, em seu domicílio;

III - seja devidamente cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente (SMA).

§ 2º Os protetores independentes, organizações e/ou empresas não governamentais terão um prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, para encaminharem os animais, sob sua guarda, à adoção responsável.

§ 3º Findado o prazo de 6 (seis) meses sem que o animal tenha sido adotado ou encontrado um lar definitivo, se o responsável tutor desejar poderá adotar definitivamente o animal.

§ 4º A Secretaria de Meio Ambiente, por meio de seu corpo técnico, poderá avaliar casos excepcionais que impeçam a adoção no prazo estipulado no parágrafo anterior dessa lei.

Art. 2º Considera-se "lar temporário" local ou residência familiar onde um animal resgatado recebe abrigo, alimentação e cuidados necessários até ser adotado.

Art. 3º Fica o Município de Leme por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios de compra, coleta, distribuição e fiscalização a ser exercida sobre as entidades não governamentais e protetores independentes devidamente cadastrados.



Parágrafo único. O Município de Leme deverá ainda destinar mensalmente a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a aquisição de ração para cães e gatos.

Art. 4º Os alimentos comprados, doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não serão destinados à comercialização.

Art. 5º São finalidades do Banco de Ração do Município de Leme;

I - proceder à compra, à coleta e ao armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

b) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

c) compras da Administração Municipal.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para protetores independentes descritos no art. 1º da presente Lei Associações e ONGs cadastradas.

Art. 6º Os interessados na concessão de lar temporário para animais deverão obrigatoriamente assinar um termo de compromisso e responsabilidade, no qual constará a concordância dos mesmos com fiscalizações do Poder Público, Secretaria de Meio Ambiente, Zoonoses e ONG's e garantia de zelo ao bem-estar dos animais abrigados, além do devido cadastro na Secretaria de Meio Ambiente (SMA).

§ 1º Entende-se por bem-estar animal a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, bem como dos cuidados para a preservação da sua saúde e segurança, livre de fome, sede, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e angústia, permitindo-o expressar seu comportamento natural.

§ 2º Não sendo possível ao protetor independente a manutenção do encargo de lar temporário, nos termos do caput deste artigo, como óbito, doença incapacitante de gerir pessoas e bens.

Art. 7º O Município garantirá ao animal abrigado: alimentação, vacinas de acordo com o calendário anual, microchipagem, castração de acordo com a disponibilidade orçamentária e os procedimentos de controle de zoonoses.

§ 1º É requisito obrigatório a microchipagem, para os beneficiários do banco de ração.

§ 2º O Município não fará o translado do animal, tampouco o fornecimento domiciliar da alimentação, vacinas ou tratamento veterinário, sendo de responsabilidade exclusiva daquele que detiver a guarda temporária do animal dirigir-se ao setor responsável.



Art. 8º Fica o Município de Leme, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a organizar e estruturar o Programa de Lar Temporário, fornecendo o apoio administrativo, técnico, financeiro e operacional, determinando os critérios necessários que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 9. O Poder Público deverá estabelecer formas de incentivo à adoção dos animais, promovendo ações de divulgação dos animais abrigados em lar temporário.

Art. 10. O Poder Executivo deverá providenciar a elaboração de Decreto, regulamentando, dentre outros, os seguintes aspectos desta Lei:

I - os procedimentos e requisitos necessários para que os protetores independentes façam jus aos benefícios decorrentes do Programa Banco de Ração;

II - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

III - as características dos animais que impedem sua inclusão no programa de apadrinhamento;

IV - os demais procedimentos necessários à correta execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – a Lei Ordinária nº 3.806, de 02 de maio de 2019;

II – a Lei Ordinária nº 3.819, de 18 de julho de 2019; e

III – a Lei Ordinária nº 4.172, de 28 de fevereiro de 2023.

Leme, 29 de outubro de 2025.



AIRTON CÂNDIDO DA SILVA
Presidente